

## **Ata da 32ª Reunião de 2015 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ**

Aos dois de outubro de 2015, às 14h30min, presentes o Diretor Adjunto do CEDES, Des. Antonio Carlos Esteves Torres e o Des. Luiz José da Silva Guimarães Filho, do Grupo Multi-institucional, bem como as Juízas Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo, Regina Helena Fábregas Ferreira, coordenadoras do Grupo de Direito de Família e integrantes do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, designadas na forma da Resolução TJ/OE/RJ nº 06/2015, além das Juízas Vera Maria Andrade Lage e Ana Celia Montemor Soares Rios Gonçalves, reunidos no CEDES, localizado na sala 911, da Lâmina I, para dar início à trigésima segunda reunião, a quinta do Grupo de Direito de Família. Ao início dos trabalhos, por solicitação da Juíza Vera Maria de Andrade Lage, foi retificada a ata da sessão anterior (de 07/08/2015), no tocante à sua exposição sobre a ação de usucapião familiar (art. 1240-A, do Código Civil). Segundo a magistrada, é do seu entendimento que a competência para julgamento da matéria é da vara de família, embora reconheça que parte da jurisprudência recente afirme ser do juízo cível, dada a peculiaridade daquela ação. A seguir, com a palavra, o Des. Antonio Carlos Esteves Torres, que presidiu os trabalhos, deu as boas vindas aos participantes, expondo a mecânica dessa reunião e a importância dela; mencionou, em seguida, o sentimento de perplexidade de toda a magistratura, com relação aos dispositivos do novo CPC e apresentou os temas a serem discutidos, reservando-se 10 minutos para cada expositora, seguidos de 15 minutos de debates. Passou, então, a palavra à Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo que discorreu sobre as tutelas provisórias de urgência e evidência e estabilização da decisão (arts. 294 a 311, do CPC de 2015) e seus reflexos no procedimento do juízo de família; aduziu, inicialmente, a referida magistrada o desaparecimento das ações cautelares e as novas medidas assecuratórias, previstas pelo novo diploma, como aquelas provisórias, satisfativas de urgência e evidência; ponderou, no entanto, que a regra segundo a qual não devem tais medidas trazer efeitos irreversíveis não possui natureza absoluta, segundo o que se depreende da leitura do Enunciado 419, do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), tendo em vista, ainda mais, o procedimento na esfera do direito de família; apontou para o novo sentido a ser atribuído ao vocábulo “estabilização”, não sendo, por dois anos, objeto de recurso a decisão concessiva. Nesse passo, lembrou o Diretor Adjunto o fato de o conceito de “estabilização” da decisão provir do ordenamento jurídico italiano, onde é conhecido há pelo menos meio século. Prosseguiu a referida magistrada, destacando as diferenças entre o procedimento de antecipação da tutela no novo código em relação àquele atualmente em vigor, no diploma de 1973. Discorreu sobre a tutela provisória de urgência e suas duas espécies: a antecipada e a cautelar, e sobre as disposições gerais que atingem a ambas. Ponderou sobre as especificidades do juízo de família e as dificuldades que poderiam surgir na concessão dessas tutelas satisfativas no

seio da organização familiar, às vezes em dissolução. Aduziu o fato de a petição para requerimento da tutela não necessitar de todos os requisitos formais, para a sua concessão, e destacou a possibilidade, em cinco dias, de emenda daquela peça inicial; aspecto positivo, tendo em vista o próprio espírito do instituto, ponderaram os participantes, que foram unânimes em considerar tal medida um benefício ao jurisdicionado e reconheceram que a postulação, em narrativa sumária, não virá a coroar o informalismo no âmbito do processo. Passou, a seguir, a Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo ao tema da estabilização da tutela de urgência satisfativa, e aduziu que a novidade, oriunda do direito italiano, como bem ressaltara o ilustre Diretor Adjunto, visa à celeridade, com a satisfação do bem pretendido, sem que de modo imediato traga os efeitos da coisa julgada material; argumentaram os presentes que a novidade poderia trazer insegurança jurídica às relações, ao que, afirmou, contudo, a magistrada haver diferenças semânticas entre uma decisão “estável” e outra “definitiva”, razão por que não acredita na hipótese da insegurança mencionada. Ao final, expôs a magistrada a sistemática e os prazos relativos ao aditamento da petição, dos recursos contra a decisão que concedeu os efeitos da tutela e o período de estabilização dos efeitos da concessão e concluiu sua apresentação destacando, mais uma vez, os benefícios, no sentido da celeridade da prestação jurisdicional, sem que houvesse o aspecto irreversível da coisa julgada. Como houvesse se aproximado o horário marcado para o encerramento da reunião, deliberaram os participantes do encontro em marcar a próxima jornada de trabalho do Grupo de Família para o dia **dois de dezembro de 2015**, às 14h30, no CEDES, localizado à sala 911, Lâmina I, para exposição dos temas: **1- O problema da mediação/conciliação no juízo de família**: Juíza Ana Celia Montemor Soares Rios Gonçalves; **2 – Ocorrência do dano moral no divórcio**: Juíza Flávia Machado da Silva Gonçalves Pereira. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia foi encaminhada ao Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o qual determinou sua distribuição entre desembargadores e juízes e sua inclusão no link, Atas, da página eletrônica do CEDES.